

Fls.

**Processo: 0389983-17.2009.8.19.0001**

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Dano Material - Direito Civil/ Indenização Por Dano Material

Autor: DANIEL VALENTE DANTAS

Réu: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Mirela Erbisti Halmosy Ribeiro

Em 01/04/2013

## Sentença

Feito encaminhado ao Grupo de Sentença.

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais e materiais. Na petição inicial de fls. 02/19, acrescida dos documentos de fls. 20/232, o autor alega que o réu vem achincalhando sua imagem por meio de jornais, televisão e, especialmente, pela internet, onde mantém um site denominado "Conversa Afada" em que permite que internautas postem comentários caluniosos a seu respeito. Nesse contexto, insurge-se contra entrevista por ele concedida em outubro de 2007 à revista "Caros Amigos", ano XI, numero 127, através da qual o demandado lhe imputou gravíssimas acusações e a responsabilidade pela participação em supostos 'esquemas' e 'operações' ilegais de arrecadação de fundos para o ex-governador de Minas Gerais, Eduardo Azeredo, e para o Partido dos Trabalhadores (PT), conhecidos, respectivamente, como 'mensalão mineiro' e 'mensalão petista'. Acrescenta ainda que na ocasião o réu narrou que o autor teria interceptado os telefones de familiares do demandado e o dele próprio e que estaria disposto a ir 'ao inferno' para prejudicá-lo. Destaca os seguintes trechos da entrevista como os principais fatos desabonadores de sua conduta:

"O mensalão começa com a eleição do Eduardo Azeredo e mesmo plano de negócio o Marcos Valério vendeu para os petistas, para o Delúbio, através do seu lugar-tenente, o Carlinhos Rodenburgo, que o Delúbio Soares trata de doutor Carlos nos depoimentos da CPI. E aí o Daniel reproduziu o assim chamado mensalão com os petistas. A estrutura, a concepção, a filosofia e a maneira de ganhar dinheiro que montou com o Eduardo Azeredo ele levou para o PT. E eu suspeito espero ter condições de sustentar isso nas barras do Tribunal, que o caixa do mensalão se chama Daniel Dantas. Ele está por trás da boa parte de todos os problemas político-institucionais brasileiros, e inclusive e especialmente no Judiciário."

"Então, voltando a vaca fria: não é que os tucanos roubam grande e os petistas roubam pequeno. Acho que tem um nexu aí entre os dois - o Daniel tinha uma operação poderosíssima de fazer caixa para os tucanos, aquele projeto do terceiro milênio do Sergio Motta, que é ser o Reich de mil anos, como diz o Zé Simão, 'eternizar o tronopólio do Fernando Henrique Cardoso'. Tinha uma estrutura do Daniel para sustentar aquilo, mas por necessidade, para tentar preservar o negócio dos fundos de pensão, ele se aproximou do PT também. E eu espero que a Justiça brasileira, a Polícia Federal venham abrir a porta."

"Ele (Daniel Dantas) grampeou minha mulher, grampeou minha filha noiva, grampeou a mim,

estou depondo contra ele na 5a Vara Federal. Vou atrás desse cara, se for preciso ir ao inferno, vou ao inferno atrás dele.

(...)

Ele me grampeou, está na Polícia Federal a reprodução de uma conversa minha com Antonio Marmo Trevisan; (...)

Ele gravou o Gushiken (Luiz Gushiken, ex-chefe da Secretaria de Comunicação do governo Lula), o Trevisan, o Demarco (Luiz Roberto Demarco Almeida), o Cassab.

(...) O Daniel grampeou a Globo... ele não aguenta, é uma fraqueza. Uma vez peguei um táxi aqui em São Paulo, aí o motorista veio elogiar o Maluf: "Faz falta o Maluf, está uma porcária, uma bagunça, ninguém manda na cidade". Aí eu disse: "Meu amigo, Maluf é ladrão." Respondeu: "Ladrão, não. É uma fraqueza. O Maluf rouba." O Daniel Dantas é uma fraqueza, ele não pode ver um gravador que já sai apertando o play. Ele grampeou a Globo porque estava atrás do dinheiro dos italianos.

(...)

Tem uma estrutura 'efebiaica', de FBI. Até onde se sabe ele (Daniel Dantas) terceiriza, o grampeador que me grampeou é israelense, um especialista na matéria, Mas não é só esse. Tem muito araponga que foi do SNI, o mercado é variado. No meu caso, ele contratou, por exemplo, um oficial renomado da PM de São Paulo."

"o Daniel Dantas vendia cotas do fundo Opportunity a brasileiros no Brasil, quando a lei diz que as cotas do fundo só podiam ser vendidas a não residentes"

"Então ele (Daniel Dantas) pegou o dinheiro dos fundos pelos instrumentos mais questionáveis."

Por fim, esclarece que o Ministério Público Estadual optou por não denunciar o autor pelo alegada interceptação telefônica à família do autor por ausência de suporte probatório mínimo. Questiona que o réu mencionou expressamente o nome do autor trinta e uma vezes na relatada entrevista, todas para tecer comentários desabonadores e narrar fatos inverídicos e de forma retorcida, de modo a atingir sua honra e sua imagem, violando direito previsto no artigo 5o, X, da CRFB.

O réu se deu por citado ao apresentar a contestação de fls. 250/275, acompanhada dos documentos de fls. 276/359. Alega, preliminarmente, ausência de interesse processual, eis que os fatos narrados tem natureza jornalística e relevância pública, não representando qualquer ofensa à honra e à imagem do autor. Argui ainda a inépcia da petição inicial por ausência de silogismo jurídico, visto que o autor não justificou seu pleito indenizatório. No mérito, disserta acerca da liberdade de expressão do jornalista no Estado Democrático de Direito, invocando os artigos 5o, IX, e 220 da CRFB como justificativa para o seu atuar. Argumenta que cumpriu dever profissional cívico e que o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros assegura o acesso às informações públicas como direito inerente à condição de vida em sociedade, a luta pela liberdade de pensamento e expressão e a divulgação dos fatos de interesse público. Por fim, pondera que o autor não sofreu dano moral ou material e requer sua condenação às penas da litigância de má-fé. Réplica às fls. 362/386, corroborando os termos da inicial.

Manifestação do réu às fls. 387/392, juntando os documentos de fls. 393/397, sobre os quais se manifestou o autor às fls. 402/404.

Instados a se manifestar em provas (fls. 398), o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 401) e o autor protestou pela produção de prova documental (fls. 402/404).

Realizada audiência de conciliação (fls. 419), restou a mesma infrutífera. Na oportunidade, o autor ratificou o pedido de produção de prova documental e o réu informou não ter mais provas a produzir.

Decisão às fls. 433 deferindo às partes o prazo de dez dias para apresentação de prova documental.

Documentos do autor às fls. 467/468, sobre os quais não houve manifestação do réu.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Tratando-se a questão meritória de direito e de fato e já se tendo produzido todas as provas, forçoso o julgamento da lide, que pode ser composta no estado em que se encontra.

Rejeito as questões preliminares suscitadas. O interesse de agir do autor é evidente, na medida em que necessita da tutela judicial para obter o bem jurídico tutelado, qual seja, a indenização pelos danos morais e materiais que acredita ter suportado em razão de entrevista concedida pelo réu à revista "Caros Amigos", ano XI, número 127. A exordial contém narrativa coerente acerca dos fatos que compõem a causa de pedir, permitindo a compreensão do que é imputado ao réu e a elaboração de defesa especificada, de forma que não há que se falar tampouco em inépcia. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições para o legítimo exercício do direito de agir e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passo à análise do mérito.

Pretende o autor, banqueiro e investidor amplamente conhecido, indenização por parte do réu, famoso jornalista, em razão de entrevista por ele concedida em outubro de 2007 através da qual este teria atacado sua honra e sua imagem, fazendo uso de declarações falsas e ofensivas.

A responsabilidade que se discute é de natureza subjetiva, ou seja, fundada na culpa aquiliana ou extracontratual.

A solução da controvérsia requer a ponderação de dois interesses consubstanciados em direitos constitucionalmente garantidos: de um lado a liberdade de imprensa (artigos 5o, XIV, c/c 220 da CRFB) e de outro o direito de imagem do autor (artigo 5o, X, da CRFB).

Como se sabe, a Lei Fundamental é um todo harmônico (Princípio da Unidade da Constituição) e seus elementos devem guardar uma coerência interna. Ainda que na prática diversos interesses constitucionalmente garantidos venham a colidir, não há hierarquia entre as normas constitucionais senão quando a Carta expressamente autoriza, o que não é a hipótese. Assim, não se pode estabelecer a prevalência de um dispositivo sobre o outro de forma abstrata. É o caso concreto que vai revelar qual norma prevalecerá sobre a outra de forma a promover a justiça.

Merece reprodução a diretriz traçada por DANIEL SARMENTO para a correta ponderação de interesses insertos na Constituição da República, In SARMENTO Daniel. A Ponderação de Interesses na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 57:

"O método da ponderação de interesses não representa uma técnica puramente procedimental para a solução dos conflitos entre princípios constitucionais. Pelo contrário, a ponderação incorpora uma irredutível dimensão substantiva, na medida em que seus resultados devem se orientar para a promoção dos valores humanísticos superiores, subjacentes à ordem constitucional.

"(...)Estes valores são sintetizados no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que confere unidade teleológica a todos os demais princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

"(...)Diante disso, torna-se supérfluo ressaltar a magna importância que o princípio em causa assume no estudo (...) de qualquer (...) tema da teoria constitucional contemporânea."

A imprensa deve ser livre, de forma a informar a sociedade acerca dos fatos que possam ser do seu interesse, e deve ser exercida de forma ampla e crítica. Por outro lado, a informação deve ser de tal ordem que não viole a intimidade, a honra e a imagem dos cidadãos.

Não há um limite predeterminado para a imprensa ou para a liberdade de expressão. A exposição pública da pessoa objeto da notícia varia de acordo com uma série de elementos, em especial o uso que ela própria faz da mídia a seu favor. O mesmo comentário dito de uma dona de casa e de um político pode ser considerado abusivo para um, mas não para o outro.

Sendo pessoa amplamente conhecida, a esfera de intimidade do autor é, à toda evidência, muito reduzida. Seu atuar o expõe a milhões de olhos críticos, espalhados por todas as esferas da sociedade e, em especial aos olhos dos jornalistas, cuja função precípua é noticiar, informar e opinar, incitando ao debate.

Calar pura e simplesmente a voz da imprensa, impedindo-a de fazer considerações acerca da notícia é esvaziar um dos pilares do Estado Democrático de Direito e impor censura retrógrada e perigosa que o Poder Judiciário não pode tolerar.

O grau de acidez dos comentários ou de doçura dos elogios a que a pessoa pública se submete também vai depender muito da forma de exposição que ela faz de si mesma. Envolver-se em questões políticas - ainda que não se candidate a cargo político propriamente dito - é a forma mais

rápida e eficaz de se oferecer a comentários jocosos ou pejorativos, demonstrações públicas de desafeto, charges, apelidos, trocadilhos e toda sorte de críticas. Isso porque a política é o berço dos debates acalorados e, por via de consequência, a fonte que abastece o arsenal jornalístico e humorístico de um país livre. Diz-se, aliás, que política, futebol e religião não se discute entre amigos, por causar desentendimentos frequentes. Dentre os três temas polêmicos, diria que a política é, sem sombra de dúvida, a mais controversa, posto que se funda na dialética. O debate, a contraposição de opiniões e ideias, é, ao mesmo tempo, sua causa e sua consequência.

Não se deve olvidar ainda que no caso em tela autor e réu são desafetos declarados, o que significa dizer que as próprias declarações públicas do réu com relação ao autor são sopesadas pelo público com as devidas ressalvas. Os leitores da revista "Caros Amigos" - assim como de outras revistas e jornais especializados - estão longe de ser guiados por uma manifestação de pensamento que esteja totalmente dissociada da realidade dos fatos como um grupo de animais irracionais que simplesmente segue o fluxo. Ao contrário. Refletem sobre o que leem e tiram suas próprias conclusões sobre cada declaração, sopesando os argumentos trazidos.

Desta forma, não vislumbro no caso em tela qualquer ofensa à honra, à imagem ou à vida privada do autor. Em uma entrevista se objetiva obter a opinião do entrevistado sobre diferentes assuntos. O réu nada mais fez do que expressar sua visão acerca dos diversos fatos que lhe foram expostos. Em se tratando de Paulo Henrique Amorim, não se poderia esperar acanhamento, visto que o estilo que o mesmo adota no exercício de sua profissão é diametralmente oposto. A forma com que tais manifestações foram apresentadas, se duras ou ásperas, revelam mais do perfil jornalístico do entrevistado do que do noticiado.

Neste sentido, vale trazer à tona trecho do voto do Ex.mo Ministro Celso de Mello (AI 505595), constante do Informativo nº 568:

"É importante acentuar, bem por isso, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender."

Assim, entendo que não foi praticado qualquer ato ilícito, faltando à responsabilização civil elemento indispensável sem o qual não há dever de indenizar.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 26/04/2013.

**Mirela Erbisti Halmosy Ribeiro - Juiz de Direito**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mirela Erbisti Halmosy Ribeiro

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 4ª Vara Cível

Erasmó Braga, 115 sala 322 D Lamina ICEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2391 e-mail:  
cap04vciv@tjrj.jus.br

